



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004515/2018-45**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:** Ricardo Lopes Delneri, na qualidade de membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Renova Energia S.A

**IRREGULARIDADE:** venda de 55.100 *units* da companhia, nos dias 09 e 12.03.2018, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (descumprimento ao *caput* do art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02).

**PROPOSTA:** pagar à CVM o valor de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA até a data do seu pagamento, montante que representa a possível perda evitada com as operações.

**PARECER DO COMITÊ:** REJEIÇÃO

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Lopes Delneri** (“Ricardo” ou “Administrador”), na qualidade de membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Renova Energia S.A (“Renova” ou “Companhia”), previamente à instauração de Termo de Acusação pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Em 13.04.2018, Ricardo protocolizou na CVM autodenúncia manifestando que teria descumprido o período de vedação de negociação previsto no § 4º do artigo 13 da Instrução CVM n.º 358/02[1].

3. Em sua manifestação, o Administrador declarou que, de forma equivocada, teria, em 09 e 12.03.2018, executado ordens de venda de um total de 55.100 (cinquenta e cinco mil e cem) *units* (RNEW11), ao preço médio de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), totalizando R\$ 215.560,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais), visando somente ter alguma liquidez para o cumprimento de obrigações vincendas no curto prazo.

4. Entretanto, tendo em vista que a divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 31.12.2017 (“DFs”) da Renova ocorreu no dia 28.03.2018, entendeu a SEP que o período de vedação em comento teria tido início no dia 13.03.2018, o que, em princípio, não englobaria as operações relatadas por Ricardo.

5. Em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica solicitando que fossem apresentadas as razões pelas quais Ricardo entendia que havia infringido a norma em questão, o Administrador respondeu que, apesar de as DFs terem sido publicadas somente no dia 29.03.2018, sua publicação original estava programada para ocorrer no dia 17 daquele mês, tendo ele tido prévio acesso a tais informações.

6. Todavia, entendeu a SEP que, (i) mesmo se considerada a correta data de divulgação das DFs — 28.03.2018 —, não é possível concluir pela ocorrência da infração objetiva de negociação em período vedado e, (ii) apesar de haver imprecisões nas manifestações de Ricardo[2], o cerne da questão residiria no reconhecimento expresso, por parte do Administrador, de ter tido acesso às referidas DFs previamente às negociações ocorridas nos dias 09 e 12.03.2018.

7. Dessa forma, não obstante as operações terem ocorrido em datas anteriores ao período de 15 (quinze) dias previsto no § 4º do art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02, a SEP avaliou que, visto serem as demonstrações financeiras **consideradas relevantes**[3], Ricardo infringiu o disposto no *caput* do art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02[4], por ter negociado com valores mobiliários de emissão da companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

8. Por fim, ao analisar as operações realizadas por Ricardo nos dias 09 e 12.03.2018, a SEP concluiu que:

a) ao se comparar o preço médio de venda das *units* nesses dias (R\$ 3,92), com o preço médio (R\$ 2,79) no pregão imediatamente posterior à divulgação das DFs (28.03.2018), foi identificada uma perda evitada no valor de R\$ 62.263,00;

b) não foram identificadas oscilações atípicas no preço, quantidade ou volume dos valores mobiliários após a divulgação das DFs, o que sugere, em princípio, que o conteúdo divulgado naquela demonstração não surpreendeu o mercado; e

c) pelo fato de as negociações não terem sido realizadas no período de vedação, caso não tivesse havido a autodenúncia, é bem provável que o caso em tela não chegaria ao conhecimento da CVM.

## PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Concomitante aos esclarecimentos prestados à SEP, Ricardo apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), montante que representa a possível perda evitada com as operações.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do acordo (PARECER/Nº 121/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 06.11.2018[5], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto — principalmente a autodenúncia apresentada pelo proponente — mas, também, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

12. Tempestivamente, Ricardo manifestou, resumidamente, que:

“[....]

*No caso do Investidor que vos subscreve, verifica-se que i) foi a primeira vez que praticou, **por erro**, a alienação de valores mobiliários em período restrito; ii) houve autodenúncia junto à CVM tão logo o equívoco foi identificado; iii) concordância em abster-se auferir qualquer tipo de ganho financeiro com a operação, através da proposta de pagamento de valores correspondentes à perda evitada. No entanto, ainda assim, lhe é proposto a assunção e o pagamento de um montante superior àquele comumente aplicado pela CVM a título de multa, ao final de processos administrativos realizados sem qualquer auxílio do investigado e sem o estabelecimento de critérios objetivos na composição de tal montante, algo que fere, no nosso entendimento, o princípio da razoabilidade que deve nortear os atos e proposições realizados por entes e agentes públicos.*

*Pelas razões acima listadas, o Investidor reitera a proposta de pagar o montante de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), correspondente à perda evitada. [...]*”

13. O CTC, em reunião realizada em 04.12.2018[6], decidiu retificar os termos da contraproposta de Termo de Compromisso apresentada em 06.11.2018. Dessa

forma, para a celebração do acordo, o CTC sugeriu a assunção de obrigação pecuniária à CVM no valor correspondente ao dobro da suposta perda evitada com as operações irregulares realizadas[7], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —IPCA, a partir 29.03.2018 até seu efetivo pagamento.

14. Dentro do prazo estipulado, o Administrador ratificou seus argumentos e sua proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor correspondente a suposta perda evitada com as negociações ocorridas em 09 e 12.03.2018, corrigido pela variação do IPCA até a data do seu pagamento.

#### DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[8].

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

17. No caso concreto, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu aos termos sugeridos. No entender do CTC, a proposta apresentada pelo Administrador não se afigura conveniente e nem oportuna.

#### CONCLUSÃO

18. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.12.2018[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Lopes Delneri**.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] “Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de

administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.”

[2] Tais como a data prevista de divulgação das informações de 17.03.2018 (correto 19.03.2018) e a data efetiva de 29.03.2018 (correto 28.03.2018).

[3] Item 3.2.2 do Ofício Circular CVM SEP n.º 2/2018.

[4] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante

[5] Deliberado pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e SNC.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI, SPS e SNC.

[7] Valor de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais).

[8] O proponente foi absolvido pelo Colegiado da CVM e pelo CRFSN no âmbito do processo CVM RJ23/2000.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI e SNC, e pelo substituto da SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2019, às 17:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/02/2019, às 18:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 15/02/2019, às 08:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2019, às 21:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0688679** e o código CRC **C0746A16**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0688679** and the "Código CRC" **C0746A16**.

---